TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000091-50.2018.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 1108/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1168/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 135/2018 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VALTER CARLOS GOMES

Justiça Gratuita

Aos 23 de agosto de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu VALTER CARLOS GOMES, acompanhado do defensor, Dr. Ademar de Paula Silva. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Renato Manoel Strozze e Evelin Fernanda da Costa Martins, sendo o réu interrogado ao final, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso nos artigos 12, caput, 14, caput, e 15, caput, todos da Lei nº 10.826/03, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal uma vez que de posse de um revólver efetuou vários disparos em via pública e local habitado. Consta, também, que naquele mesmo dia o réu portava o revólver calibre 32, com o qual minutos antes tinha efetuado os disparos. Ainda, consta que naquele mesmo dia, em sua residência, foi apreendida uma garrucha calibre 38, sem que o mesmo tivesse autorização para tanto. O crime de disparo de arma, previsto no artigo 15 do Estatuto de Desarmamento, restou bem demonstrado. Conquanto a negativa do réu, a testemunha Evelin não só por ocasião em que depôs no IP, mas também nesta audiência, acabou admitindo que presenciou a segunda sequência de disparos, dizendo que o réu atirou por mais de uma vez e que teria atingido o muro; esclareceu que os primeiros disparos em outro local foram presenciados apenas pela sua mãe. Os policiais militares ouvidos disseram que ao chegarem no local o réu ainda estava sentado na rua e com ele o revólver 32, sendo que ao ser indagado Valter confirmou que com aquela arma tinha efetuado os disparos. Os dois policiais confirmaram que no muro havia um furo que teria sido proveniente do disparo da arma. O laudo pericial encartado nos autos confirma o local do muro que os disparos atingiram. Aliás, a testemunha Evelin também disse que acha que os disparos que ela presenciou, atingiram o muro. Os policiais militares não teriam nenhum motivo para inventar que o réu admitiu os disparos, conduta esta que inclusive foi presenciada pela testemunha Evelin, segundo o seu depoimento nesta data. O crime de posse de arma, correspondente à garrucha encontrada na casa do réu também deve ser reconhecido, visto que os policiais militares e o próprio acusado disseram que esta arma foi localizada na residência dele e Valter confirma a sua propriedade. Em relação a este crime, ou seja, de posse de arma, o laudo encartado nos autos confirma que a garrucha tinha aptidão para disparar, visto que os seus mecanismos estavam ajustados. Respeitante ao crime de porte de arma, previsto no artigo 14 da Lei 10826/03, o MP entendo que o melhor é que o mesmo não seja reconhecido por entender que a situação que mais indica nos autos é de que o disparo e o porte

desta arma ocorreram no mesmo contexto fático, visto que, ao que consta, o réu teria ido até a sua residência pegar o revólver exatamente em razão de uma divergência surgida e que logo já teria disparado, ao mesmo tempo em que o encontro da arma com ele ocorreu minutos depois do disparo, segundo a própria denúncia, daí porque deve se entender que o disparo e a porte ocorreram no mesmo contexto fático. O entendimento que se tem é de que o crime de disparo de arma absorve o de porte quando as condutas ocorrem no mesmo contexto fático (STJ HC 128.533), situação que no entender do MP é a que mais se ajusta aos dois fatos ora analisados. Isto posto, requeiro a condenação do réu como incurso na sanção do artigo 12 e 15 da Lei 10826/03, absolvendo-o em relação ao artigo 14 por entender que teria havido a absorção deste crime pelo disparo. Pelo que consta o réu não tem antecedentes e as penas-bases devem ser fixadas em torno do mínimo, podendo ele então cumprir a pena em regime inicial aberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Em que pese com o devido respeito acerca da bem lançada manifestação ministerial, pedimos vênia para apontar pontuais discordâncias. Inicialmente cumpre observar que o aspecto fático dos fatos sub judice revelam que as testemunhas de acusação, com exceção do policiais, são declarados desafetos do réu, fato que compromete a lisura dos seus depoimentos. Com exceção da confusa contraditória fala da testemunha Evelin, que segundo o seu relato o réu havia disparado vários tiros. Contudo, é fato que o seu relato restou isolado nos autos, seja porque o laudo pericial de fls. 162/165 não é conclusivo acerca de disparo recente com revólver calibre 32, o que em sendo verdade o relato da testemunha Evelin, digo, o réu disparou até acabar a munição, o resultado do laudo pericial certamente apontaria vestígios de disparo recente, sem olvidar que não aportou aos autos sequer o exame residuográfico que diante da negativa do réu seria determinante. Todavia a acusação não se ocupou deste encargo. É digno de nota também ressaltar que o policial miliar Renato Strozze, hoje ouvido em juízo, relatou que a marca que lhe fora exposta no dia dos fatos como sendo de eventual disparo não foi possível encontrar o chumbo, referente ao projétil, bem como não ressaltou se tratar de marca recente, o que certamente o teria feito se assim fosse. Todavia, não é o caso. Também sobre o aspecto fático, há que se considerar que não é crível ou razoável que após efetuados vários disparos de arma de fogo, como quer fazer crer a acusação, fosse o réu ficar defronte à sua casa esperando que certamente seria abordado, pois o mais crível seria que se homiziasse no interior de sua casa, cuja integridade é preservada por força de comando constitucional. Assim, a declaração do réu encontra respaldo no acervo probatório dos autos, seja porque realmente há um mês antes da sua prisão teve um desentendimento com Adriano, pessoa que declaradamente usuário de drogas, poderia atentar contra sua vida. Assim, como declarado pelo réu, ao sair na calçada defronte sua residência para fumar um cigarro, é mais do que razoável que providenciasse alguma defesa contra possível investida do seu desafeto, que como dito pela testemunha Evelin, é de compleição física maior do que do réu. Assim, diante das evidências técnicas usuais em casos de ocorrência relacionados a disparo de arma de fogo que não vieram aos autos, somada ao fato de que o revólver apreendido em posse do réu apresentava apenas um cartucho deflagrado, o que derruba por terra o natimorto argumento da acusação, notadamente quando o laudo pericial da citada arma certificou não ser possível atestar vestígios de disparo recente. Assim, conclui-se pelo aspecto fático que o crime descrito no artigo 15 da Lei de desarmamento não restou satisfatoriamente comprovado. Sob o aspecto jurídico cumpre apontar que o réu é confesso acerca da prática do delito de posse e porte de arma de fogo descritos no artigo 12 e 14 da Lei de Desarmamento cuja confissão encontra abrigo no caderno processual em tela, devendo ser, portanto, considerada e valorada por ocasião da imposição de provável condenação. Outrossim, como um dos pontos impugnados da peça acusatória, pela ótica jurídica e fática dos elementos ora apreciados evidencia-se tratar-se de concurso formal de crimes, eis que pelas condições geográficas o foram na mesma ação. Pede vênia. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VALTER CARLOS GOMES, RG 9.199.626, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas

penas dos artigos 12, caput, 14, caput, e 15, caput, todos da Lei nº 10.826/03, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, porque no dia, 05 de maio de 2018, por volta das 01h15min, na Rua Rio Grande, nº 100, Jardim Jockey Clube, nesta cidade e comarca, disparou uma arma de fogo da marca Taurus, calibre 32, nº 793266, de uso permitido, em lugar habitado, tal seja, a residência da testemunha Laiane Guimarães de Souza, situada no endereço acima indicado. Consta ainda que, naquele mesmo dia, porém já por volta das 01h24min, na Rua Rio Francisco, nº 252, Jardim Jockey Clube, nesta cidade e comarca, portava, em suas vestes, uma arma de fogo da marca Taurus, calibre 32, nº 793266, de uso permitido, municiada com três cartuchos íntegros e um cartucho deflagrado, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, por fim, que, na residência situada na Rua Rio Francisco, nº 252, Jardim Jockey Clube, nesta cidade e comarca, possuía e mantinha sob sua guarda uma garrucha, calibre 38, sem marca e numeração aparentes, bem como dois cartuchos íntegros do mesmo calibre, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, em virtude de uma dívida contraída por um amigo seu, conhecido apenas por "Piauí", o denunciado acabou entrando em uma briga com a testemunha Evelin Fernanda da Costa Martins e com outro indivíduo denominado apenas por "Adriano". Logo após o entrevero acima noticiado, o indiciado se apoderou de uma arma de fogo da marca Taurus, calibre 32, nº 793266, de uso permitido, e partiu no encalço de "Adriano", logrando encontra-lo, por volta das 01h15min, na residência da testemunha Laiane Guimarães de Souza, situada na Rua Rio Grande, nº 100, Jardim Jockey Clube, onde uma confraternização era levada a cabo. Uma vez no local acima indicado, o acusado empunhou o seu revólver, ao que o disparou a esmo, afugentando os demais presentes naquele ambiente. A seguir, não contente, o denunciado adentrou o quintal frontal do imóvel em tela, momento em que tornou a disparar a sua arma, fugindo logo a seguir. Em virtude do ocorrido, a polícia militar foi acionada e, na posse das características do indiciado, partiu no seu encalço. Quando já eram 01h24min, os milicianos se depararam com VALTER sentado na calçada em frente à sua casa, localizada na Rua Rio Francisco, nº 252. Realizada busca pessoal, os agentes da lei encontraram, mais precisamente no bolso da blusa que o denunciado vestia, uma arma de fogo da marca Taurus, calibre 32, n° 793266, de uso permitido, municiada com três cartuchos íntegros e um cartucho deflagrado. Instado informalmente, o indiciado confirmou aos policiais o entrevero descrito acima, porém sem fornecer maiores detalhes. A seguir, VALTER confessou aos milicianos que possuía outra arma de fogo no interior de sua casa, justificando diligência no imóvel. Ao vistoriarem o ambiente, os agentes da lei apreenderam uma garrucha, calibre 38, sem marca e numeração aparentes, bem como dois cartuchos íntegros do mesmo calibre, objetos estes que estavam acondicionados em uma caixa de papelão posicionada sobre um guarda-roupa. Sem que apresentasse documentos a justificar o porte e a posse dos seus artefatos, Valter acabou preso em flagrante delito. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls.72/74). Posteriormente a prisão preventiva foi revogada, mediante imposição de medidas cautelares (fls. 132). Recebida a denúncia (fls.107), o réu foi citado (fls.148) e respondeu a acusação através de seus defensores (fls.166/168). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas quatro testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu como incurso na sanção do artigo 12 e 15 da Lei 10826/03, absolvendo-o em relação ao artigo 14 por entender que teria havido a absorção deste crime pelo disparo. A Defesa requereu a absolvição do acusado pelo delito do artigo 15 da Lei 10826/03 uma vez que não restou satisfatoriamente comprovado, alegando confissão do acusado acerca da prática do delito de posse e porte de arma de fogo descritos no artigo 12 e 14 da Lei de Desarmamento, bem como tratar-se de concurso formal. É o relatório. DECIDO. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade delitiva está estampada no auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, nos laudos periciais de fls. 145/147 e 163/165 e na prova oral produzida.

A autoria também é certa. Interrogado na presente audiência, o réu admitiu parcialmente a prática dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia. Mencionou que, quando abordado pelos policiais militares, portava uma das armas de fogo, bem assim que possuía em sua residência a outra arma apreendida. Negou, contudo, que tenha promovido disparo. De qualquer forma, os elementos amealhados em contraditório são suficientes para indicar, com segurança, que os acontecimentos desenrolaram-se conforme a narrativa constante da inicial acusatória. Nesta solenidade, Evelin Fernanda da Costa Martins informou que estava em uma festa e que sua genitora mencionou que ouviu tiros, bem assim que, posteriormente, ela própria presenciou o momento em que o réu realizou outro disparo. De acordo com a testemunha, houve desentendimento anterior entre ela e pessoa de alcunha "Piauí", decorrente de dívida existente em seu favor e não satisfeita por ele. Em decorrência, um conhecido de prenome Adriano optou por defendê-la em uma contenda física, ao que o denunciado, amigo de "Piauí", interveio, gerando rivalidade com Adriano. Esses foram o motivos pelos quais o acusado promoveu os disparos nas proximidades do lugar onde estava Adriano. Laiane Guimaraes de Souza relatou em juízo que, na data dos fatos, ocorria um evento em sua casa quando Adriano e Evelin foram até lá e solicitaram água. No momento em que ela foi buscar água, o acusado apareceu no local, promovendo o disparo de arma de fogo. Como havia crianças, os demais presentes alertavam para que o réu não atirasse, porém ele continuou. Relatou que o acusado atirava em direção a Adriano. Soube que houve discussão anterior entre o réu e Adriano (fl. 192). Também sob o crivo do contraditório, o policial militar Daniel Lazarine afirmou que recebeu informação via Copom de que um indivíduo havia efetuado disparos de arma de fogo em uma festa no bairro Jockey Clube. Dirigiu-se ao local e, próximo ao portão da residência, do lado de fora, constatou que, efetivamente, havia uma perfuração. Colheu relatos dos presentes, os quais disseram que o réu havia efetuado os disparos e indicaram a direção para onde ele teria ido. Tendo conhecimento das características do réu, foi em seu encalço e o localizou sentado na porta de casa. Em revista pessoal, foi encontrado um revólver calibre 32, com uma munição deflagrada e três intactas. Interpelado, o réu admitiu que esteve no local, pois queria "pegar" Adriano, em razão de desavença anterior. Em revista na residência do acusado foi localizada uma garrucha calibre 38 sobre o guarda-roupa, cuja propriedade foi por ele admitida (fl. 193). Renato Manoel Strozze, policial militar ouvido na presente audiência, prestou declaração coincidente. Relatou que foi acionado acerca de ocorrência de disparo de arma de fogo em uma festa. Dirigiu-se até o local, onde angariou declarações informais acerca da identidade do autor do fato e verificou a existência de uma marca de disparo em um muro. Indicado pelos convivas o local em o denunciado residia, dirigiu-se até lá, vindo a surpreendê-lo portando uma das armas apreendidas, de calibre 32. A testemunha acrescentou que o réu admitiu que havia promovido o disparo e mencionou que havia em sua casa uma garrucha calibre 38, igualmente apreendida. Por sua vez, a testemunha Fidelino Rodrigues Filho, arrolada pela Defesa, não presenciou os fatos. Descreveu o réu como trabalhador, desconhecendo qualquer fato que o desabone (fl. 194). A prova oral é suficiente para comprovar os fatos, inexistindo motivo para levantar suspeição sobre a palavra das testemunhas, as quais não teriam motivo para lançar assague gratuito contra o réu, anotandose, nesse particular, as declarações oferecidas pelo acusado quando interrogado nesta audiência. Mencione-se, por oportuno, que o laudo pericial de fls. 163/165 evidencia a aptidão das armas apreendidas para efetuar disparos, assim como a potencialidade lesiva das municões. Demonstrados, pois, os acontecimentos narrados na inicial acusatória. De outra parte, as condutas de disparo e porte de arma de fogo foram praticadas no mesmo contexto fático, devendo ser aplicado o princípio da consunção, condenando-se o acusado pela prática do crime único de disparo de arma de fogo. Nesse sentido: "PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA – Configuração. Autoria e materialidade comprovadas. Confissão judicial em consonância com as demais provas dos autos - Não reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa. Ausência de comprovação - Condenação mantida. PORTE

ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO e DISPARO DE ARMA DE FOGO -Materialidade demonstrada. Porte que se constitui apenas crime-meio para o disparo. Mesmo contexto fático. Princípio da consunção. Precedentes - Condenação no crime do artigo 15 da Lei nº 10.826/03. PENAS e REGIME DE CUMPRIMENTO – Bases nos mínimos – Atenuante inócua. Súmula nº 231 do STJ – Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Fixação do regime inicial aberto em caso de conversão – Apelo de Fabio desprovido; recurso de Marcelo provido em parte para absolvê-lo do crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, nos termos do art. 386, III, do CPP" (TJSP; Apelação 0010632-52.2015.8.26.0037; Relator (a): Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/10/2017; Data de Registro: 17/11/2017). Sem embargo, o delito do artigo 12, caput, da Lei 10.826/03 restou configurado, haja vista que o acusado possuía outra arma em sua residência, em contexto fático distinto. Passo a dosar as penas. 1 - Artigo 15, caput, da Lei 10.826/03: Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, por infração ao art. 15 da Lei 10.826/03, no mínimo legal em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Torno definitiva a reprimenda imposta, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou abrandamento. 2 - Artigo 12, caput, da Lei 10.826/03: Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, por infração ao art. 15 da Lei 10.826/03, no mínimo legal em 01 ano de detenção e 10 dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, mas sem redução aquém do piso, tornandoa definitiva em decorrência da ausência de outras causas de alteração. Tendo em vista que os delitos foram praticados em concurso material, seguindo os critérios definidos no artigo 69 do Código Penal, perfaz-se a reprimenda total em 02 anos de reclusão, 01 ano de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. De fato, não há falar-se em concurso formal, conforme requerimento da Defesa em alegações finais, haja vista que os crimes não foram praticados mediante apenas uma ação. Fixo multa mínima, pois não há informações precisas sobre a capacidade econômica do denunciado. Com fundamento no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal e condeno o réu VALTER CARLOS GOMES por infração ao artigo 12, caput, e ao artigo 15, caput, ambos da Lei 10.826/03, às penas de **02 (dois)** anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em valor mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, b) uma de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa. Autoriza-se recurso em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita. Declaro o perdimento das armas apreendidas. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	

MM. Juiz((assinatura digital):):